

AO SENHOR PRESIDENTE DO IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.823.882/0001-28, com sede na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1054, Centro, nesta cidade de Campo Mourão – Pr, CEP: 87.302-060, neste ato representada por **ANDRÉ CARDEAL SANTANA**, portador da RG **5.738.753-0 – IIP/PR** e CPF/MF **016.766.129-98**, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, maior, empresário, residente e domiciliado a Rua Santos Dumont, 2.688, Jardim Cidade Verde, CEP 87.308-194, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, vem, através de seu REQUERENTE LEGAL ao final assinado, (procuração em anexo) mui respeitosamente perante Vossa Senhoria com base no Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02 item 12.2 do Edital de Pregão Eletrônico 001/2021 APRESENTAR.

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR
ILEGALIDADES NA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE NO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO
IPEM-PR nº 001/2021**

em fase do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelos Fatos e Fundamentos a seguir expostos:



I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 05 de março a Empresa participou da referida licitação sagrando-se vencedora do certame com proposta de preço no valor de **R\$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais)**, porém na data de 12/03/2021, recebeu a informação via sistema e-licitação de que ela e as duas empresas classificadas em segundo e terceiro lugar foram inabilitadas sendo habilitada a empresa **LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, que ficou em 4 Lugar com a proposta no valor de **R\$ 241.014,00 (Duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos)**, momento em que a Requerente manifestou o interesse de apresentar recurso administrativo.

Considerando que fora realizada a manifestação de interposição do Recurso dentro do prazo de 24 horas conforme consta do edital item 12.1.1, diante do exposto o prazo para apresentar as Contra Razoes iniciar-se-á no dia 15/03/2021, considerando ainda que o prazo para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** é de 3 dias uteis iniciando no dia 15/03/2021 e findando no dia 17/03/2020.

Ante ao acima exposto o presente Recurso Administrativo está dentro do prazo previsto em Lei para apresentação, portanto tempestivo e merece ser recebido e ao final provido nos termos desta representação.

II – DAS PRELIMINARES – SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Considerando que no prazo legal de impugnação do referido edital fora apresentada por uma das participantes impugnação contra o contido no item **9.9, alínea k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço, objeto do presente procedimento**, (documento em anexo), motivo utilizado para inabilitar a ora Requerente.



Considerando que a impugnante utilizou em suas alegações e nos seus fundamentos foram baseados na Lei 7.102/83 os mesmos argumentos que seriam utilizados pela ora Requerente em sua impugnação fato que motivou a mesma aguardar a decisão do Pregoeiro, porém a impugnação foi indeferida, sendo que os argumentos e fundamentos foram controversos não condizem com a realidade do presente procedimento, restou evidente que o indeferimento esta pautado unicamente em proteger a empresa que até o momento vem prestando os referidos serviços a contratante, o que contraria a Legislação em vigor.

Considerando que com o indeferimento da **Impugnação** apresentada, e a inabilitação das empresas que deixaram de apresentar o Certificado constante no item 9.9 alínea "k", e a imediata habilitação da empresa classificada em quarto Lugar com o valor de **R\$ 241.014,00 (Duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos)**, a tendência é que o processo seja adjudicado e homologado de imediato, o que causaria um prejuízo aos cofres da instituição de **R\$ 66.014,00 (Sessenta e seis mil e quatorze centavos)**.

Restará comprovado que o Edital está com exigências não previstas em lei, que o requerimento está amparado e fundamentado em conteúdo da Legal, ainda resta comprovado que no caso em comento o perigo da demora poderá onerar os cofres públicos em mais de R\$ 66 mil reais e prejudicar ambas as partes, uma por ter participado apresentado a melhor proposta e não ser declarada vencedora, a outra por ter de realizar todo o processo novamente, assim a **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO** é a melhor das opções.

Caso não seja suspenso o processo até o Julgamento do Mérito deste Recurso todos os atos praticados no processo serão nulos e de difícil ou impossível reparação, causando prejuízos a ambas as partes, por outro lado no momento a suspensão não prejudicará nenhuma das partes, pois se a Requerente estiver com a razão e a mesma for habilitada o procedimento segue sem nenhum prejuízo, se entender que o Julgamento da comissão está correto da mesma forma o procedimento segue sem nenhum prejuízo as partes.



Diante do acima exposto com o intuito de não causar prejuízo a nenhuma das partes Requer a Suspensão do procedimento Licitatório até que seja julgado o Mérito do Processo de Representação.

III - DOS FATOS e FUNDAMENTOS.

A empresa Requerente vem participando ativamente dos procedimentos licitatórios com objeto de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES** em todo o território nacional, tendo obtido êxito na maioria, porém como é uma empresa considerada nova vem encontrando dificuldades devido a proteção dos órgãos públicos pelas empresas que já prestam serviços a tais instituições, contrariando os Princípios Legais, principalmente o Princípio da Impessoalidade, o que resta evidenciado neste caso.

Considerando que a Requerente entrou em contato com o Pregoeiro pedindo informação sobre o não deferimento da impugnação e a manutenção da exigência da certidão, solicitando em qual lei o mesmo se fundamentava para exigir o constante do item **9.9, alínea k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço, objeto do presente procedimento**, sendo que recebeu do Pregoeiro respondeu o seguinte, *“que a empresa que presta serviço no momento tem a referida autorização, então a empresa que quiser prestar os serviços também terá que ter a referida certidão”*, deixando claro que a exigência não se trata de obrigação legal e sim de proteção a empresa que hoje atende a entidade, fato que contraria o **Princípio Constitucional da Impessoalidade, e o Princípio da Livre Concorrência** visto que tal exigência restringe a participação das empresas que só realizam o **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES** uma vez que não estão obrigadas por Lei a ter a referida autorização da Polícia Federal.



Considerando o objeto de contratação constante do Edital não se encontra nenhum respaldo legal para que o **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**, exija para habilitação dos participantes que os mesmos apresentem o referido certificado constante do item 9.9, alínea - k) **Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço.**

A exigência prevista no Edital mais precisamente no item 9.9 alínea k, ou seja, exigência do referido Certificado, só é cabível para serviços de **vigilância patrimonial, escolta armada, transporte de valores, segurança pessoal e curso de formação**, conforme consta da Lei 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto 89.056/1983.

Até então o que existe é um Projeto de Lei em tramite para a atualização da Lei 7.102/83 e a inclusão nesta das normas referente as empresas que realizam o monitoramento eletrônico.

Portanto neste momento as empresas de MONITORAMENTO ELETRÔNICO estão isentas das exigências da referida lei, até porque não se pode exigir o mesmo tratamento para atividades distintas, fato imputado pelo referido Edital, o que deixa as empresas de monitoramento impossibilitadas de atender tais exigências pois mesmo que procurem tirar o Certificado não conseguem devido estar isentas desta obrigação impossibilitando de se obter tal certificado.

Vale trazer à baila os argumentos utilizados pelo Pregoeiro para indeferir a impugnação apresentada, os quais evidenciam ainda mais a intenção de beneficiar uma das empresas participantes, vejamos a alegação constantes de trechos retirada da resposta a impugnação.

Embora o objeto da licitação seja a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de MONITORAMENTO ELETRONICO DE ALARMES, o serviço não engloba EXCLUSIVAMENTE o monitoramento a distancia (telemonitoramento), considerando que está inserido, nas

considerações técnicas dos serviços, o deslocamento de técnico móvel, com agente de atendimento, para comparecer ao local em que se constatou uma violação patrimonial, para tomar as medidas necessárias.

Essa obrigação consta das considerações técnicas contidas no subitem 3.2 do Edital, que assim estabelece.

3.2. A prestação do serviço, objeto do presente procedimento, em caráter preventivo consiste na conexão dos equipamentos de segurança eletrônica a serem instalados nas unidades organizacionais do IPEM-PR, constantes dos subitens nº.1.2.1 ao nº.1.2.6, através de central de monitoramento da CONTRATADA, a qual passará a receber os sinais e as imagens emitidos e informando eventuais violações dos Ativos Patrimoniais. Os sinais e as imagens, chamados "eventos", serão recebidos, analisados e filtrados pelo operador de plantão na central de monitoramento da CONTRATADA e retransmitida a um agente de atendimento que comparecerá no local para realizar uma vistoria externa, interna e demais providências que se fizerem necessárias.

Alega ainda que na Clausula Onze – Obrigações da Contratada, prevê que os profissionais da empresa poderão acessar os prédios monitorados do IPEM/PR fora do horário de expediente, mediante chaves de acessos, controles eletrônicos e senhas personalizadas para utilizarem quando da ocorrência dos eventos. Diz o subitem 11.10 e 11.10.1:

11.10. Sempre comunicar ao IPEM-PR quando do acesso de seus profissionais às Unidades Organizacionais do IPEM-PR, em horários e dias especiais, fora do horário de expediente, para providências complementares ao MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES e PRONTO ATENDIMENTO.

11.10.1. Caberá a CONTRATADA por sua conta e risco o fornecimento aos seus profissionais, chaves de acessos, controles eletrônicos e senhas personalizadas, compatibilizados ao MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES.

A entendimento desse Pregoeiro, de sua Comissão, bem como, dos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, as considerações técnicas do serviço e obrigações da Contratada, contido no TERMO DE REFERÊNCIA, descaracteriza a exclusiva prestação de serviços de monitoramento à distância, de que trata o Parecer da Polícia Federal no 835/2012 – DELP/CGCSP citado pela Impugnante, pois, além da realização desse monitoramento, em havendo a ocorrência de "evento" (violação patrimonial), a CONTRATADA deverá comparecer pessoalmente, por intermédio de um agente de atendimento, devidamente treinado e capacitado, para fazer a vigilância in loco, com acesso às dependências institucionais e tomar as providências que se fizerem necessárias.



Ante ao exposto fica evidente que o Pregoeiro procura justificar a exigência sem ter fundamentos legais, justificando a exigência com entendimento distorcidos do objeto, demonstrando claramente estar havendo direcionamento a um dos licitantes, pois se o objeto principal da Licitação é o **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES**, evidente que se trata de um trabalho diferente daqueles regulamentados pela da **Lei 7.102/1983**, ou seja, **VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ESCOLTA ARMADA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E CURSO DE FORMAÇÃO**, vejamos:

Enquanto o **MONITORAMENTO** é feito a distância através de câmeras, e o deslocamento de um agente tático somente se dá quando ocorre um evento, o qual **comparecerá no local para realizar uma vistoria inicialmente externa, depois interna e tomar as demais providências que se fizerem necessárias**, conforme consta do Termo de Referência Anexo I do presente Edital.

A **VIGILANCIA PATRIMONIAL** é realizada presencialmente e o **VIGILANTE** está no local antes e durante a ocorrência do evento por isso precisa ser treinado e preparado de forma diferente, e neste caso precisa ter o **CERTIFICADO** exigido na alínea "K" do item 9.9.

Portanto resta demonstrado que os trabalhos são totalmente distintos enquanto um faz monitoramento preventivo o outro está aguardando a ocorrência e o confronto, portanto não é legal e não existe fundamento para exigir o Certificado para as atividades de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**.

Vale destacar o seguinte trecho do Parecer nº S/N-ASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado da Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000.

“A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas as empresas especializadas em segurança privada, que atuam sob controle e fiscalização do DPF não podem comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”

Portanto evidente se tratar de servidos distintos e no caso em comento não há a necessidade da empresa contratada ter a referida certificação da Polícia Federal uma vez que fara o **MONITORAMENTO ELETRONICO**, serviço este de análise preventiva possibilidade de utilização de meios diversos de proteção patrimonial sem a necessidade de confronto (corpo a corpo) assim a exigência constante do Edital, tem o intuito apenas de restringir a participação e proteger participantes, contrariando diretamente o que determina o §1º do Art. 3 da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Evidente que o referido edital traz exigência excessivas e não prevista em Lei para o Objeto Contratado, o que se pode comprovar pela citação dos seguintes editais com o mesmo objeto porem sem a exigência do referido certificado, vejamos:

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, Sociedade de Economia Mista, doravante denominada PBGÁS, com sede à Rua Antônio Rabelo Júnior, no 161, 19º andar – Edifício Eco Business Center – Miramar, CEP: 58032-090, na cidade

de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ (MF), sob no. 00.371.600/0001-66, por meio do PREGOEIRO e membros da equipe de apoio designados pela Diretora Presidente da Companhia através da PORTARIA n o 025/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/12/2020, torna público que fará realizar a seguinte Licitação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 111/2020

MODALIDADE: Pregão Eletrônico - No: 013/2020

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço (por Grupo)

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

- **CONCORRÊNCIA: AMPLA CONCORRÊNCIA**
- **CONSÓRCIO: VEDADA A PARTICIPAÇÃO**

REGÊNCIA: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual no 24.649/03, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS – RILC/PBGÁS, Lei no 12.846/2013 de 1o de agosto de 2013, Lei Complementar nº 123 e posteriores alterações, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual no 9.335/11 e Lei no 10.128/2013 (EMPREENDER), Lei Estadual 9.697/2012 (CAFIL), Código de Ética da PBGÁS, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais disposições legais e regulamentares correlatas. (Documento em Anexo).

No mesmo sentido:

DAERP

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**

O DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO torna público o Pregão Eletrônico nº 02/2021, do tipo MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL ELETRÔNICO DESARMADA COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO 24 HORAS DO SISTEMA DE ALARME, COM FORNECIMENTO DE TODOS EQUIPAMENTOS NA MODALIDADE COMODATO E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINA, instruído no processo administrativo nº 04.2021.000076-0, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivos Anexos, sendo considerado para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO

Critério de Julgamento: MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE

(Documento em Anexo)

E ainda:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-
RIO-GRANDENSE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021

PROCESSO N.º 23206.000208.2021-51

Torna-se público que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIOGRANDENSE, CAMPUS PELOTAS, CNPJ/MF n.º 10.729.992/0005-70, por meio da Coordenadoria de Compras, sediado na Praça Vinte de Setembro, 455 - Pelotas/RS, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012, da Portaria MPDG n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, das Instruções Normativas SEGES/MP n.º 05, de 26 de maio de 2017 e n.º 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 24/02/2021

Horário: 10 h

Local: Portal de Compras do Governo Federal –
www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de vigilância eletrônica, segurança monitorada e circuito fechado de TV (CFTV), incluindo manutenção, pronto atendimento 24 horas, reposição de peças e fornecimento de equipamentos, no regime de comodato, a ser instalado em vários setores do Campus Pelotas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

(Documento em anexo).

E mais:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1567/2020
(Documento em Anexo)

Todos estes procedimentos se referem ao mesmo objeto, ou seja, **MONITORAMENTO ELETRÔNICO PATRIMONIAL**, porém nenhum deles solicitou o referido Certificado, evidente que devido a não existir fundamentos plausíveis nem previsão legal para tal exigência.

Considerando que o Processo Licitatório deve ser tratado de forma objetiva, específica e formal, todo o documento solicitado tem a obrigação de comprovar por que está sendo exigido, vejamos os seguintes exemplos.

Exemplo 1 - Os documentos para credenciamento do Requerente legal da empresa. Se for o socio deve apresentar o contrato social e os documentos pessoais, para comprovar que ele tem poderes para representar a empresa e comprovar com os documentos pessoais ser ele a pessoa constante do contrato.

Exemplo 2 – Os Documentos para Habilitação Jurídica da Empresa. Registro Comercial, Estatuto ou Contrato Social devidamente registrados na Junta Comercial para comprovar que a empresa é formal, que a mesma existe de fato estando registrada no órgão competente.

Exemplo 3 – Os Documentos para Habilitação Fiscal e Trabalhistas da empresa. As Certidões servem para comprovar que a empresa não está inadimplente com os impostos devidos.

Exemplo 4 – Os Documentos para Habilitação Econômica – Financeira da empresa. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis, Certidão Negativa de Falência e Concordata, Garantias previstas no artigo 56, estes documentos devem comprovar a situação financeira da empresa.

4.1 – Se a Comprovação for através da Certidão se for negativa automaticamente comprova que a empresa não abriu Falência ou Concordata.

4.2 – Se a Comprovação for através do Balanço, deve o edital trazer formulas que possibilitar comprovar a situação financeira da empresa.

No caso em comento tal certificado não demonstra o porquê da sua exigência, pois a Empresa de Monitoramento Eletrônico não precisa do referido certificado pra seu regular funcionamento, até porque o serviço tático quando ativado é para realizar inicialmente uma vistoria externa, se entender que exista risco de haver confronto deve requerer auxilio da Policia Militar, nunca o Agente Tático ira confrontar o praticante do ato ilícito.



Também vale ressaltar que utilizando das alegações apresentadas pelo Pregoeiro para justificar a exigência, o serviço tático deve ser realizado por um funcionário treinado e com a habilitação, assim exigir apenas o certificado da empresa não habilita seu funcionário, pois teria que estar solicitando lista de funcionários ou contratados com os respectivos certificados para a realização de Vigilância, e isso somente pode ser cobrado a posteriori a licitação, pois é proibido onerar a Licitante antes da mesma ser declarada vencedora.

Vale destacar ainda que de acordo com o que consta do Edital a empresa vencedora terá que prestar os referidos serviços nas seguintes cidades: **Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Guarapuava**, portanto se a referida exigência prevalecer a empresa deve manter escritório com funcionário em todas estas localidades, (exigência proibida por Lei), uma vez que os serviços técnicos podem ser prestados por terceiros credenciados, e assim de nada vale a empresa ter o registro junto a SRDPF se o serviço tático for realizado por um credenciado e que possivelmente não detenha treinamento e a referida autorização.

Seguindo este raciocínio a exigência até seria cabível se fosse posterior a contratação, ou seja, a empresa vencedora deveria apresentar o referido certificado apenas quando fosse assinar o contrato, poderia ser certificado próprio se fosse prestar o serviço ou certificado das empresas credenciadas as quais iriam realizar o serviço tático, portanto tal exigência não passa de excesso de formalismo, que traz insegurança jurídica as empresas participantes de procedimentos licitatórios.

Portanto o excesso de formalismo já vem sendo discutido e julgado a muito tempo na condução de procedimento licitatório assim são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a **adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Podemos afirmar que o **formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando

importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quanto a vinculação ao Instrumento convocatório o TCU assim decidiu.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Por o oportuno, *Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:*

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Relembrando que a exigência de documento sem previsão legal, por si só torna inválida, além do mais se a exigência ainda está vinculada a restringir a participação de empresas e por consequência beneficiar ou proteger outra o que é vedado pela legislação vigente.

Observamos o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Para que uma licitação atenda ao interesse da administração pública a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Para finalizar vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, se assim o fizer descumpriremos o objetivo de encontrar a melhor proposta para a administração pública, fato que restou evidenciado pois a licitante classificou uma empresa com custo superior a R\$ 66 mil reais apenas por apresentar um documento exigido sem base legal para o objeto e que não traz garantias de que a licitante ira prestar um serviço com maior qualidade ou segurança que as demais participantes.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e para que seja aplicada a mais pura justiça, requer digno-se Vossa Senhoria em:

- a) **Determinar a suspensão do Procedimento Licitatório antes que o mesmo possa causar prejuízo para as Partes.**
- b) **Declarar ilegal a exigências do Certificado constante do item 9.9 alínea “k”, por não se aplicar ao objeto licitado.**
- c) **Declarar a Requerente habilitada e por consequência determinar que seja Adjudicado e Homologado a presente licitação em nome da Requerente.**


d) Ao final sendo diverso o entendimento e entendendo que a exigência é necessária determinar que a mesma seja apresentada apenas pelas empresas credenciadas para executar o serviço tático, ou seja, o certificado seja apresentado em nome das prestadoras deste serviço no momento da assinatura do contrato.

e) Protesta para utilizar a produção de todas as provas em direito admitidas pela legislação pátria.

Termos em que:

Pede e espera deferimento

Campo Mourão, 15 de março de 2021.



Viptech Desenvolvimento
de Programas Ltda
CNPJ: 22.823.882/0001-28

ANDRÉ CARDEAL SANTANA
CPF/MF 016.766.129-98
Representante Legal